



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.000197/2008-27
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.206 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 08 de maio de 2014
Assunto Pedido de Diligência
Recorrente DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os Membros deste Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, nos termos do relatório e voto do relator.

(Assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (Presidente), Carlos Augusto de Andrade Jenier, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimaraes, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Relatório

Adotando as razões do relatório apresentado pela r. decisão recorrida, destaco:

Em ação fiscal realizada na empresa em epígrafe, a fiscalização, conforme relatado no "Termo de Verificação e Constatação", TVC (fls. 141 a 143), apurou que a empresa adicionou ao lucro líquido para apuração do lucro real valor inferior ao que deveria ter sido considerado, relativo à apuração dos preços de transferência nas operações de importações de componentes realizadas com pessoas vinculadas no exterior, no ano-calendário de 2003. Ou seja, valor que deveria ser adicionado ao resultado tributável em decorrência da diferença a maior entre os preços praticados nas importações e os preços (parâmetro) apurados de acordo com os métodos previstos na legislação.

2. A fiscalização informa que:

2.1. *verificou para efeito do IRPJ e da CSLL, a correta dedutibilidade dos custos dos bens importados de pessoas jurídicas vinculadas. Informa também, que procedeu aos mesmos exames para a empresa "Delphi Diesel Systems do Brasil Ltda.", CNPJ/MF no 49.874.155/0001-92, que foi incorporada pela "Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda." em dezembro de 2007;*

2.2. *que as análises foram feitas com base no que determinam os artigos 18 a 23 da Lei no 9.430/96, combinados com os dispositivos do artigo 12 da Instrução Normativa SRF no 243/2002;*

2.3. *que a "Delphi Diesel" impetrou Pedido de Liminar em Mandado de Segurança Preventivo em 12/12/2007, em relação aos anos-calendário de 2002 a 2006 bem como nos seguintes, por discordar dos termos da IN SRF no 243/2002 por entender que esta inova em termos do que está previsto na Lei no 9.430/96; porém, o pedido de liminar acabou sendo indeferido (fis.210 a 264);*

2.4. *que após apresentação para o contribuinte de relação dos desembaraços dos bens importados no ano-calendário de 2003, extraída do sistema Siscomex e ratificadas por ele, foram selecionados os 235 produtos mais importantes, representando 80,25% do valor total importado pela "Delphi Automotive" e 68 produtos representando 69,97% da quantia total relativa às importações realizadas pela "Delphi Diesel"*

2.5. *que o contribuinte optou, para toda a sua linha de produtos importados, pela aplicação dos métodos PRL de apuração dos preços de transferência. Ou seja, "Preços de Revenda menos Lucro de 20% - PRL-20" e "Preços de Revenda menos Lucro de 60% - PRL-60", este para o caso de produtos importados para aplicação na produção de outros produtos ou para sofrer qualquer processo de industrialização, para revenda;*

2.6. *que apesar desta opção, em decorrência de trocas de informações dos técnicos da empresa com a fiscalização, foi constatado, que, para alguns produtos seria mais vantajosa a opção por outros métodos previstos pela legislação:*

"Custo Produção mais Lucro — CPL" e "Preços Independentes Comparados — PIC";

2.7. *a fiscalização informa que "para não cercear o direito de defesa do contribuinte e conceder-lhe o benefício da opção por outros métodos previstos na legislação, aguardamos, ao longo parte do contribuinte, de todos os mestre de 2008, a apresentação, por comprovantes que lhe fosse possível apresentar, para justificar o ajuste para determinados produtos pelos métodos de CPL e PIC. E de fato, por esses métodos, e com a documentação apresentada tempestivamente a que esta auditoria atribuiu consistência e credibilidade, alguns produtos tiveram o valor de seus ajustes zerados",*

2.8. *que foi apurado um excesso no valor total dos preços de transferência calculados pelo método PRL na quantia de R\$ 76.138.286,15, depois de descontado o valor de R\$ 1.073.017,35 apresentado pelo contribuinte e oferecido à tributação na DIPJ/04, ano calendário de 2003;*

2.9. *declara que "os representantes da empresa acompanharam todos os levantamentos feitos e tomaram conhecimento de todos os cálculos efetuados em cada etapa da ação fiscal".*

3. *O valor adicionado de ofício ao resultado, do ano-calendário de 2003, para efeito do IRPJ e da CSLL foi;*

AJUSTE PARA CÁLCULO DO IRPJ E CSLL	MÉTODO	VALOR R\$
DELPHI AUTOMOTIVE	PRL 20	2.880.823,36
DELPHI DIESEL	PRL 20	41.096,94
DELPHI AUTOMOTIVE	PRL 60	68.266.297,75
DELPHI DIESEL	PRL 60	6.023.085,45
TOTAL		77.211.303,50
(MENOS) AJUSTE REALIZADO NA DIPJ/2004		(1.073.017,35)
AJUSTE LÍQUIDO		76.138.286,15

4. *Os enquadramentos legais aplicados foram: (i) IRPJ: art. 241 do RIR/99 e (ii) CSLL: art. 20 e §§, da Lei no 7.689/88; art. V da Lei no 9.316/96 e art. 28 da Lei no 9.430/96; art. 37 da Lei no 10.637/02.*

5. Em decorrência do apurado foram lavrados os seguintes autos de infração, com ciência dada em 1511212008 (fls. 130 a 140): Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ no valor de R\$ 32.312.517,58 e Contribuição Social sobre Lucro Líquido - CSLL na quantia de R\$ 11.632.506,31 (os valores incluem multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 2811112008).

6. A Empresa, tempestivamente, apresentou impugnação em 14/01/2009 (fls. 1.001 a 1.034), contestando o lançamento, fazendo as seguintes colocações:

PRELIMINAR

6.1. que ocorreram os seguintes equívocos na apuração realizada pela fiscalização dos preços de transferência:

6.1.1. primeiro equívoco — a fiscalização considerou a quantidade total da matéria prima vendida, por código de produto, sem atentar para o fato de que essas matérias primas também poderiam ser adquiridas localmente ou produzidas pela Impugnante;

6.1.1.1. dá o exemplo da diferença que tal engano acarreta, demonstrando os cálculos do produto de código 26083612 (DASB, PRL 20) em que a fiscalização apurou excesso no preço do produto importado de R\$ 1.389.189,47 quando o correto seria 2% deste valor. Alega que a fiscalização considerou o ajuste unitário de R\$ 29,53 sobre o total dos produtos vendidos no ano de 47.055 unidades, quando o correto seria sobre as quantidades importadas de somente 655 unidades. Diz que mais de quarenta e seis mil unidades foram adquiridas localmente ou produzidas pela empresa, tal como provado pela documentação apresentada, Doc 02 (fls 1.050 a 1.154);

6.1.1.2. alega "que a mesma situação ocorreu com diversos dos bens importados pela Impugnante de forma pontual e esporádica, em que o volume dos bens importados é substancialmente inferior ao volume das aquisições e produção nacionais",

6.1.2. segundo equívoco — a fiscalização, ao apurar o valor do ajuste dos preços de transferência submetido à tributação do IRPJ e da CSLL, deixou de deduzir o valor de R\$ 1.235.149,01 declarado pela "Delphi Diesel" em sua DIPJ/2004, ano-calendário de 2003, conforme demonstrado no Doc 03 (fl. 1.156);

6.1.3. terceiro equívoco — diz que, após ser notificada da lavratura do auto de infração, verificou que a fiscalização incorreu em erro com relação ao valor do ajuste de PRL 60 proposto para a "Delphi Diesel". Informa que diferentemente do que ocorreu com o cálculo do ajuste proposto para "Delphi Automotive", a fiscalização baseou o cálculo da proporção entre o custo dos bens importados sobre o custo total do produto acabado na média do custo unitário das importações realizadas no curso do ano-calendário de 2003, desconsiderando os estoques iniciais existentes em 1º de janeiro de 2003. Informa que os valores dos ajustes propostos pela fiscalização e os apurados pela Impugnante estão demonstrados no Doc 04 (fls. 1.157 a 1.175). Valor do ajuste apurado pela fiscalização é de R\$ 6.023.085,45 e o apurado pela Impugnante é de R\$ 4.834.389,61. Diferença a menor de R\$ 1.188.695,84;

6.2. diz que em decorrência dos três enganos apontados, está evidenciado o erro cometido na determinação das exigências fiscais do IRPJ e da CSLL, o que implica na nulidade do auto de infração, nos termos do artigo 10, V do Decreto no 70.235172;

6.3. declara que se os julgadores entenderem que os vícios apontados não implicam na nulidade dos lançamentos, requer revisão dos cálculos do ajuste de preço de transferência, corrigindo-se os enganos antes mesmo do julgamento a ser realizado e dando à Impugnante a oportunidade de se manifestar, previamente ao referido julgamento, sobre os ajustes a serem realizados de ofício;

DA ILEGALIDADE DA "IN SRF nº 243/02"

6.4. a impugnante traça um breve histórico da legislação que trouxe as diretrizes básicas da apuração dos preços de transferência no Brasil;

6.5. diz que a intenção do legislador foi coibir a transferência indireta de lucros, não tributados, para o exterior, através da prática de preços artificiais em operações de importação e exportação realizadas entre pessoa jurídicas vinculadas;

6.6. que para operacionalizar a apuração dos chamados "preços e custos médios", a Lei no 9.430/196 trouxe os métodos a serem utilizados pelo fisco tanto nos exames das operações de importação como de exportação. No caso de importação os critérios foram: o de "Preços Independentes Comparados (PIC)", de "Preço de Revenda menos Lucro (PRL)" e de "Custo de Produção mais Lucro (CPL)";

6.7. que o artigo 18, inciso II, da lei no 9.430/196, define o método (PRL) como a média aritmética dos preços de revenda dos bens, deduzida do somatório dos descontos incondicionais concedidos, além dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas, comissões e corretagens pagas e da margem de lucro presumida de: (i) 60% na hipótese de bens importados aplicados na produção e de 20% calculada sobre o preço de revenda nas demais hipóteses;

6.8. diz que com este processo, quanto maior o valor agregado no Brasil ao insumo importado, isto é, quanto maior o nível de nacionalização do produto final a ser revendido, maior o preço parâmetro calculado e, conseqüentemente, menor o ajuste (adição) a ser realizado nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL;

6.9. que a Receita a fim de regulamentar a Lei nº 9.430/196 editou, em 30 de março de 2001, a Instrução Normativa SRF no 32, a qual manteve intacta a sistemática prevista na referida Lei para apuração, através do método PRL 60;

6.10. que apesar do texto legal continuar inalterado até os dias de hoje, em 11 de novembro de 2002 a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa no 243 e "revogou" o entendimento acima, introduzindo a interpretação de que o preço líquido de revenda para efeito de aplicação da margem de 60% não mais seria o preço do produto final vendido, mas sim, o preço de "revenda" das partes e peças importadas agregadas a produto final. Este preço de venda, conforme prevê o artigo 12 da IN 243/03, seria, inclusive, apurado levando em consideração à mesma proporção sobre o preço do produto acabado da relação do custo do bem importado sobre o custo total desse produto final;

6.11. diz que, a aplicação desta IN 243/02 leva "à conclusão absurda de que a importação de peças e partes para serem agregadas a produtos produzidos no Brasil para venda local ou exportação sejam revendidas com uma margem de 60%, enquanto que se importadas para pura revenda, sem agregar qualquer produção local, o

percentual de margem de lucro aplicável seria de 20%, em virtude da aplicação do método PRL 20, previsto no artigo 18, inciso 11, alínea d';

6.12. traz exemplo da importação de um bem demonstrando os cálculos de acordo com o previsto na Lei no 9.430196 e a IN SRF no 243/02 e alega que "os números, por si só, impedem qualquer outra conclusão a não ser a de que a IN, de fato, determina a tributação de lucro em patamar muito superior àquele previsto pela Lei no 9.430196 (majoração em mais de 23 vezes no IRPJ e na CSLL para 2003), situação esta com a qual a Impugnante jamais poderá concordar";

6.13. indaga se tanto no PRL 20 como no PRL 60 a Receita Federal do Brasil considera isoladamente o valor de revenda do bem importado para a aplicação das margens de lucro, qual seria o objetivo de permitir que o mesmo bem, de mesmo valor, isoladamente considerado possa, em determinadas ocasiões, gerar um lucro de 60% e, em outras, um lucro de 20%? Diz que "conclui-se, pois, que a IN/SRF no 243/02 também encerra nítida violação ao princípio da isonomia para o cálculo do preço parâmetro através do Preço de Revenda menos Lucro",

6.14. declara que mesmo admitindo, para fins de argumentação, a aplicabilidade do método de cálculo previsto na IN no 243102, demonstra a impossibilidade de aplicação da margem de lucro de 60% com relação as suas importações, tendo em vista as características específicas do mercado de peças automotivas;

6.15. diz que a própria Lei no 9.430196 determinou expressamente a possibilidade de utilização de margens de lucro diversas das "padrão" estabelecidas na legislação, como previsto no artigo 21, desde que o contribuinte as comprove, com base em publicações, pesquisas ou relatórios elaborados de conformidade com o disposto no artigo;

6.16. alega que o próprio legislador admitiu que a margem de 60% para cálculo de preço de transferência no método PRL poderia ser inapropriada para determinados contribuintes. Diz que a determinação de ajustes de preços com base no método PRL 60, quando a margem de lucro da atividade do contribuinte é significativamente inferior a 60% certamente determinará uma tributação excessiva, contrariando os princípios constitucionais da capacidade contributiva e do não confisco, este previsto no artigo 150, IV da CF/88;

6.17. a Impugnante apresenta dois estudos elaborados pela auditoria independente "Deloitte, Touche e Tomatsu - DTT" sobre a margem bruta de lucro das empresas brasileira (Docs. 6 e 7);

6.18. informa que o primeiro estudo foi concluído em maio de 2003 e teve como base 193 empresas manufactureiras de diversos ramos da indústria nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2003. De acordo do esse estudo, a média da margem de lucro das empresas brasileiras seria de 31,63%. Diz que especificamente com relação às empresas de autopeças o lucro bruto médio nestes anos foi de 25,13%;

6.19. diz que visando à aplicação do estudo mencionado acima especificamente em suas atividades solicitou análise detalhada para o setor de autopeças, englobando o período de 2002 a 2007. Informa que este estudo complementar foi concluído no início do presente ano e teve como base os resultados de 678 empresas manufactureiras

fabricantes de autopeças e mais uma vez concluiu-se que a margem de 60% prevista na legislação de preços de transferência não reflete a realidade desse ramo da indústria: as margens de lucro bruto variaram, em média, entre 11,4% e 22,9% no período de 2002 a 2007. Analisando-se especificamente o ano-calendário de 2003, verifica-se que as margens variaram de 12,2% a 23,7%;

6.20. diz que a despeito da segurança a respeito da regularidade de seus cálculos de preços de transferência com base no método PRL 60, comprova, a título complementar, a inexistência de ajustes de preços relativos aos produtos de código 25146916. 25313535 e 25336072 também de acordo com o método CPL. Diz que o artigo 41, § 21 da IN nº 243/2002 determina claramente que, dentre os métodos previstos, o contribuinte tem a opção de usar aquele que implicar menor ajuste nas bases tributáveis. Ressalta que inexistente qualquer previsão legal determinando a forma e o momento exato da opção pelos métodos previsto na legislação, daí, a apresentação dos cálculos de CPI- para esses itens, a serem considerados pela autoridade julgadora;

6.21. diz que para demonstração do preço parâmetro de acordo com o método CPL, apresenta a composição dos custos dos produtos importados, os quais são produzidos pela ASEC México (cód. 25146916 e 25313535) e pela ASEC US (25336072). Informa que os documentos relativos aos dois primeiros produtos estão anexados à presente impugnação (Docs. 8 e 9). A Impugnante protesta pela posterior juntada das respectivas traduções. Com relação ao terceiro produto informa que ainda está providenciando a documentação suporte do CPL junto à ASEC US e, assim, protesta pela posterior juntada desses documentos:

6.22. quanto ao método PRL 20, a Impugnante volta a mencionar o produto de código 26083612 importado pela DASB já tratado na preliminar. Diz que adicionalmente, visando demonstrar cabalmente a inexistência de ajustes, apresenta o cálculo de preço de transferência para os produtos de código 15397675 e 15397557 (Docs. 10 e 11) sob o método CPL. Protesta, ainda, pela apresentação dos cálculos sob o método CPL também para o produto DAS Espana (DASE), que descontinuou seus negócios em 2007.

A partir da análise dos elementos contidos nos autos, a d. DRJ São Paulo I (SP) exarou a sua decisão, no sentido de julgar parcialmente procedente o lançamento, acolhendo em pequena parte os termos da impugnação apresentada, em acórdão que assim, inclusive, restou ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

MÉTODO PRL 60. CÁLCULOS SEGUNDO INSTRUÇÃO NORMATIVA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

À esfera , administrativa não cabe apreciar questões relativas à legalidade ou inconstitucionalidade de normas jurídicas, competência esta exclusiva do Poder Judiciário.

ALTERAÇÕES DAS MARGENS DE LUCRO PREVISTAS NA LEI.

Somente atendendo ao que determina os artigos 32 a 34 da IN SRF nº 243/02 é possível adotar outras margens de lucro previstas na legislação.

OPÇÃO PELO MÉTODO DE APURAÇÃO DOS PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA.

A opção pelo método a ser adotado para apuração dos preços de transferência se dá com a entrega da DIPJ, não sendo possível alterá-la após o lançamento realizado.

DIFERENÇAS NOS CÁLCULOS.

Desconsiderado no ajuste de preços de transferência, apurado pela fiscalização, o valor oferecido à tributação pela empresa "DELPHI DIESEL" na DIPJ/04.

Os demais ajustes requeridos não foram aceitos por falta de dados ou documentos para respaldá-los.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

CSLL. O decidido quanto ao lançamento do IRPJ deve nortear a decisão do lançamento decorrente, tendo em vista que se origina dos mesmos elementos de prova.

Lançamento Procedente em Parte

Regularmente intimada a contribuinte no dia 16/06/2009, foi por ela então interposto, no dia 15/07/2009, o seu competente Recurso Voluntário em que, repisando todos os argumentos aduzidos em sua impugnação originária (inclusive em idêntica ordem, segundo por ela mesma destacado), pretende ver acolhidas as suas razões, nos termos e pedidos, inclusive, ali expressamente elencados, *verbis*:

IV - DO PEDIDO

Em vista do exposto, a Recorrente requer, preliminarmente, seja dado provimento ao presente recurso para decretar-se a nulidade da decisão de primeira instância e/ou do lançamento fiscal combatido no que diz respeito à parcela dos créditos tributários por ela não cancelados, em virtude da equivocada determinação das exigências fiscais ou, quando menos, seja referida decisão parcialmente reformada de forma a que a apuração dos créditos seja refeita em razão da correção dos equívocos apontados.

Caso assim não entendam os Ilustres Julgadores, a Recorrente requer seja dado integral provimento ao presente apelo para que a parcela ainda não cancelada dos autos de infração em exame sejam julgadas improcedentes, tendo em vista (i) a ilegalidade da Instrução Normativa n.º 243/02; (ii) a inaplicabilidade da margem de 60% para importações realizadas por empresas da indústria de autopeças, inclusive a Recorrente; e (iii) a adequação da eleição do método CPL para os produtos 15397675, 15397557, E2000381, 2514916, 25313535 e 25336072.

À vista do recurso interposto, comparece então a douta PGFN, em suas contrarrazões de recurso, aduzindo, segundo aponta, todos os argumentos que entende necessários e suficientes para o afastamento da pretensão da recorrente, assim então sintetizados:

I) Preliminarmente : concomitância parcial entre o presente processo administrativo fiscal e o processo judicial nº 2007.61.00.034048-7.

II) A insubsistência dos argumentos da recorrente.

-
- a) *Preliminar de nulidade — equívocos na apuração do montante tributável*
- b) *A legalidade da metodologia de cálculo prevista no artigo 12 da Instrução Normativa SRF nº 243/2002.*
- c) *Impossibilidade de alteração da margem de lucro de sessenta por cento no processo administrativo fiscal.*
- d) *Impossibilidade de eleição do método CPL para determinados produtos: ausência de substrato probatório.*

Trazido o processo a julgamento na sessão de 07 de Maio de 2013, entendeu-se pela necessidade de CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, o que fora então determinado pelas disposições da Resolução 1301000-113.

Retornando os autos após o desenvolvimento dos trabalhos pelos agentes da fiscalização, trago-os para julgamento.

Em rápida síntese, é o que se tem a relatar. Passo ao meu voto.

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER, relator.

Restando já reconhecida a tempestividade, conheço do recurso.

Tratam os presentes autos, conforme se verifica, de discussão em torno do lançamento efetivado pelos ilustres senhores auditores fiscais na apuração dos montantes devidos a título de tributos incidentes sobre os montantes apurados a título de “Preços de Transferência”, em decorrência das operações realizadas, conforme se verifica, entre reconhecidas empresas ligadas.

A questão trazida nos autos, conforme destacado na parte final do relatório minudenciado, apresenta discussão em torno da regularidade dos cálculos promovidos pelos agentes da fiscalização, havendo, a seu respeito, específico apontamento trazido pela contribuinte em seu Recurso Voluntário, ainda em sede de análise preliminar.

Analisados os termos do recurso, na primeira assentada, restou definido pela decisão colegiada, a conversão do julgamento em diligência, especificamente para a análise das considerações ali apresentadas, sendo definida, então, por meio da Resolução nº 1301-000.113, nos termos antes aqui então devidamente destacado, destacando-se, de seus termos, as seguintes e específicas considerações:

Da análise dessas considerações, verifica-se que, nos presentes autos, antes ainda de analisar o mérito da discussão havida nos autos, faz-se necessária a verificação da correção/adequação dos cálculos efetivados pela fiscalização, mostrando-se, assim, essencial a análise dos argumentos aqui apontados e, ainda, a necessária confrontação entre os cálculos que embasaram o lançamento efetivado e aqueles aqui apresentados pela fiscalizada, possibilitando, com isso, a total e completa análise dos argumentos trazidos no recurso interposto.

Diante disso – e, de acordo com o que definido em reunião colegiada, encaminho o meu voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência no sentido de verem analisadas as questões preliminares aqui aduzidas, sobretudo no que diz respeito ao apontamento de possíveis falhas nos cálculos apresentados pela fiscalização, possibilitando, com isso, ao final, a integral apreciação dos argumentos aduzidos no recurso voluntário interposto.

A partir das determinações contidas na referida resolução, foram então baixados os autos, verificando-se, às fls. 1937 e seguintes, as providências imediatas dos ilustres senhores auditores fiscais designados, destacando-se, ali, a apresentação de *Termo de*

Intimação em Diligência, onde então restou intimada a contribuinte à apresentar os registros contábeis das operações de aquisição relativas ao produto indicado como “26083612” que demonstrem que dele teriam sido importadas apenas 655 unidades, e, ainda, demonstrativos que apontem eventuais outros produtos em situações análogas.

Regularmente intimada a contribuinte, compareceu ela aos autos - às fls. 1958 e ss. -, atendendo à intimação recebida e apresentando cópia do respectivo “**Razão Contábil**” relativo às aquisições, em 2003, além ainda de demais registros (em formato magnético) referente à relação de demais produtos que, segundo sua análise, estariam em situações análogas àquela apresentada a título de amostragem.

Às fls. 1965, verifica-se nova intimação da contribuinte para a apresentação de informações, sendo essa, então, após pedido de prorrogação do prazo concedido, **também regularmente atendida pela contribuinte**, agora, apresentando respostas aos questionamentos formulados, nos termos ali então devidamente apresentados.

Em face de todas essas considerações, foi então lavrado o respectivo “**Termo de Constatação e Intimação em Diligência**”, pelo ilustre Sr. Auditor Fiscal, destacando, em suas razões, a existência de relevantes divergências entre os argumentos apresentados pela contribuinte nos autos deste processo e aqueles então apresentados como resposta aos questionamentos ofertados em diligência pelos agentes da fiscalização, sendo então renovada a intimação, no sentido de que a contribuinte apresentasse “*esclarecimentos acerca das divergências constatadas no item 1 da Constatação deste Termo, entre o alegado pela impugnante e as argumentações apresentadas em sua resposta de 27/11/2013 quanto ao “terceiro equívoco”; e, disponibilizar na empresa os livros “Registros de Controle de Produção”, “Fichas de Controle de Movimentação de Estoque”, “Inventário”, etc., que possam vir a comprovar a produção das 46.453 unidades do item “26083612”.*”

Novamente intimada a contribuinte, comparece ela agora apresentando suas considerações, justificativas e cópias de arquivos fiscais, destacando, em suas razões, que muitas das divergências apontadas seriam decorrentes do tempo decorrido entre a época do lançamento (2003) e o momento das referidas diligências, de sorte que, visando atender com integralidade a solicitação encaminhada por este Conselho, estavam, na verdade, empreendendo todos os esforços possíveis na busca de informações seguras a respeito da questão colocada em debate.

Às fls. 2018, então, é apresentado pelo ilustre Sr. Auditor Fiscal o “**Relatório Conclusivo da Diligência**”, onde apresenta em suas razões o seguinte:

1. *Do Primeiro Equívoco*

(...)

Desta forma, a recorrente logrou comprovar, mediante documento oficial, que somente 655 unidades do item “260 83812” forma importadas no AC 2003, de modo que se faz necessária a retificação do cálculo do ajuste de PT para esse item:

Recálculo do PRL20: $655 \times R\$ 29,52 = R\$ 19.335,60$ em substituição a $R\$ 1.389.189,47 =$ Diferença de $R\$ 1.369.853,87$.

Valor total do PRL20 = $R\$ 2.880.823,36 - R\$ 1.369.853,87 = R\$ 1.510.969,49$

2. Do Terceiro Equívoco

(...)

Assim, podemos identificar que o quanto alegado pela impugnante em seu recurso não corresponde às contrarrazões que a empresa apresentou nos trâmites da presente diligência, em que aponta inconsistências referentes à não-consideração da composição de produção, pela fiscalização.

Cumprе ressaltar que um dos objetivos da análise em tela seria o de verificar se procedem as argumentações da impetrante quanto à desconsideração dos estoques iniciais existentes no início do AC 2003, nos cálculos dos preços de transferência (“terceiro equívoco”).

O fato de que teria havido incorrecções nas considerações ds quantidades de composição de produção é praticamente novo, não foi sequer cogitado quando da apresentação da impugnação pela recorrente, nem mesmo houve qualquer análise ou ponderação sobre o mesmo no julgamento em primeira instância.

A partir dessas considerações, apresenta então o resultado final da diligência, destacando a retificação dos termos do lançamento anteriormente efetivado, apresentando, ali, os novos valores de ajustes devidos, nos termos então considerados.

Regularmente intimada a contribuinte do resultado da diligência, apresenta ela então as suas considerações a respeito das conclusões atingidas pelo agente diligenciante, destacando, inicialmente, a sua concordância com os apontamentos relativos ao tópico “Primeiro Equívoco”, em que restou confirmada a falha dos cálculos apontada, **mas, em seguida, passa a criticar a posição adotada pelo diligenciante em relação ao tópico “Terceiro Equívoco”, em que ele, escudando-se na suposta divergência entre as razões agora apresentadas pela contribuinte e aquelas anteriormente constantes de sua impugnação, teria, simplesmente, deixado de atender às determinações da Resolução apresentada, que, como se verifica, fundara-se, especificamente, na busca de verificação de equívocos nos cálculos dos agentes da fiscalização. Destaco:**

“Em resumo: o agente fiscal chegou a pedir os documentos, concluiu a análise quanto à improcedência do cálculo original e a procedência dos recálculos apresentados pela empresa, mas se recusou a retificar os ajustes originais, sob a alegação de que as quantidades de composição de produção seriam um fato “praticamente novo”, emitindo um juízo de valor para o qual pretendeu *assumir atribuição que não lhe compete*, em detrimento do trabalho que realizou e as conclusões que chegou a ter, em relação à improcedência dos cálculos originais de ajuste de PT para estes itens específicos. De modo a tornar claro o equívoco da Fiscalização na apuração do PRL60, a recorrente acosta à presente, demonstrativo de cálculo que evidencia os ajustes a maior feitos pela fiscalização, em comparação com o cálculo que seria obtido se considerados os valores de estoque inicial de produtos, ou participação de insumos no montante de mercadorias comercializadas (Doc.1).

(...)

Assim, ante todo o exposto, reiteramos que a Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda. logrou êxito em comprovar que os cálculos do ajuste de PT foram feitos em

excesso, devendo a parte excedente ser retirada na íntegra e para os 2 itens do processo em tela (considerando valores do estoque inicial de produtos, ou a participação de insumos no montante de mercadorias comercializadas). Caso assim não se entenda (o que somente se admite por argumentar), que ao menos se retifique os cálculos nos moldes solicitados e os submeta ao CARF para que julgue se devem ser considerados ou não, já que esta faculdade é do órgão julgador, e não da fiscalização.

Pois bem.

Analisando os elementos contidos nos autos, o que se verifica é que, de fato, assiste razão às ponderações finais apresentadas pela contribuinte, especificamente porque, conforme se verifica, tendo sido baixados os autos em diligência para a verificação das específicas ponderações da contribuinte em relação aos supostos “erros de cálculo” promovidos pela fiscalização, esta não teria sido objetivamente observada pelos agentes diligenciantes, que, como se verifica, limitaram-se a simplesmente rejeitar as considerações apresentadas por apresentarem-se como supostas “inovações” nas teses inicialmente atacadas na impugnação apresentada.

Com todas as mais respeitosas vênias, entendo que não cabe aos agentes do órgão preparador promover qualquer julgamento a respeito da pertinência ou da correção dos argumentos apresentados, mas, no caso, exclusivamente, limitar-se aos termos da solicitação pretendida por meio da Resolução nº 1301-000.113, qual seja, exclusivamente analisar as ponderações apresentadas pela recorrente em relação aos (supostos) erros de cálculo, o que, conforme se verifica, não se teria objetivamente verificado e promovido.

O processo administrativo fiscal, cumpre destacar, é o procedimento próprio, normativamente definido, de controle de legalidade dos atos praticados pelos agentes da fiscalização, possibilitando, sempre, a adequação de eventuais equívocos como forma de garantir, sempre, a mais esmerada e regular atuação dos agentes da fiscalização fazendária.

Nesses termos, não se tendo efetivamente promovido o atendimento da solicitação da referida Resolução, trazidos os autos à apreciação da Turma Julgadora, entendeu-se pela necessidade de **nova conversão do feito em diligência**, determinando aos agentes da fiscalização fazendária o específico e objetivo enfrentamento das considerações apresentadas em sede de ***Preliminar*** no Recurso Voluntário interposto, especificamente relacionadas à existência de possíveis “erros de cálculo” na apuração dos montantes devidos, o que, então, não restara atendido na oportunidade anterior.

Para fins de necessários registros e esclarecimentos, destaco que todos os apontamentos apresentados pelos agentes diligenciantes a respeito da “pertinência” dos argumentos trazidos pela recorrente serão, ainda, oportunamente analisados pelo Colegiado, após o regular e necessário saneamento do feito.

Em face dessas considerações, atendendo ao que determinado em sede de julgamento pelo Colegiado desta 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF, entendo pela necessidade de nova CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, especificamente para que os doutos agentes da fiscalização fazendária federal se pronunciem, objetivamente, a respeito das considerações apresentadas pela recorrente em relação aos supostos “erros de cálculo” (***Preliminar no Recurso Voluntário***), possibilitando, com isso, o saneamento do feito, caso, ao final, aqui se mostre necessário.

Processo nº 16561.000197/2008-27
Resolução nº **1301-000.206**

S1-C3T1
Fl. 15

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER – Relator.

CÓPIA